

RESPONSABILIDADE PENAL — DEPUTADO — COMPETÊNCIA

— A competência do Supremo Tribunal Federal subsiste ainda que o deputado cesse o mandato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministério Público Federal *versus* Heitor de Albuquerque Cavalcante e outros
Ação Penal n.º 241 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

VOTO PRELIMINAR

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.
Autor: Ministério Público Federal.
Réus: Heitor de Albuquerque Cavalcanti e outros.

Ação Penal. Acusado que ao tempo dos fatos era Deputado Federal, vindo depois a ser nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Exceção de incompetência com declinatória para o Tribunal Federal de Recursos.

Aplicação da Súmula n.º 394. Rejeição da declinatória.

Devolução do prazo da defesa do excipiente, atendendo a que a exceção não foi processada em separado, como devera.

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, rejeitar a exceção de incompetência.

Brasília, 16 de dezembro de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Ministério Público Federal, através do Dr. Procurador-Geral da República, apresentou denúncia contra Heitor de Albuquerque Cavalcanti, Eutímio Dias Negreiros, Adalberto Reis e Romoaldo Tomaz de Souza, como incurso, o primeiro, nas sanções dos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, eis que alterou cédulas eleitorais oficialmente rubricadas, seja por falsificação material, ao apagar ou rasurar nomes ou números nelas existentes para substituí-los pelo seu, seja por falsificação ideológica, lançando, ora seu nome, ora seu número de candidato a Deputado Federal nas eleições de 1970, pelo Estado do Piauí, em votos em branco; e os demais denunciados nas sanções dos mesmos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral, combinados com o art. 25 do Código Penal e art. 287 do Código Eleitoral, pois concorreram, de forma efetiva, para a consumação do crime, que, sem essa participação, não se teria realizado, o Dr. Eutímio Dias Negreiros, na condição de Presidente da Junta Apuradora, e Adalberto Reis e Romoaldo Tomaz de

Souza, na qualidade de Presidentes, respectivamente, das 20.^a e 21.^a Seções Eleitorais de Paulistana, no já mencionado Estado do Piauí.

A denúncia faz, em dez páginas datilografadas ampla exposição dos fatos e das diligências praticadas no sentido de que fossem eles apurados e, bem assim, demonstrada a autoria ou co-autorias das falsificações. Nesta altura, em que se trata do recebimento, ou não, da denúncia, decisão essa que deverá ser antecedida do julgamento da exceção de incompetência, argüida pelo acusado Heitor de Albuquerque Cavalcanti, Deputado Federal ao tempo dos fatos e atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considero conveniente, para a elucidação da espécie, transcrever os seguintes tópicos da aludida peça acusatória:

“Na apuração das urnas eleitorais correspondentes aos municípios de Paulistana e Conceição do Canindé, na sede do primeiro, perante a 38.^a Junta Eleitoral, presidida pelo Dr. Eutímio Dias Negreiros com a permissão e convivência deste, na sua presença, o denunciado Dr. Heitor Cavalcanti, deputado federal e candidato à reeleição, de lápis em punho, passou a preencher votos em branco, ora com o seu nome, ora com seu número, constatando a perícia que dos 1 495 votos falsificados para deputado federal nessa Zona Eleitoral, 1 225 pertenciam ao denunciado Heitor Albuquerque Cavalcanti, sendo que só nas urnas do município de Paulistana, dentre 1 129 votos falsificados, 1 024 pertenciam a esse candidato (f. 1 848-1 850).

Constatou a perícia que, realmente, as cédulas usadas pelos eleitores no município de Paulistana haviam sido assinaladas a lápis, o que facilitou a ação criminosa do então deputado federal Heitor Albuquerque Cavalcanti, mediante o uso de

borracha para apagar os números ou nomes assinalados, substituindo-os pelo seu. Nas urnas de Conceição do Canindé, apesar de assinaladas a tinta, o mesmo denunciado procurou raspar os nomes de candidatos votados, a fim de colocar o seu, mas não teve êxito, tendo uma testemunha presenciado quando ele jogou ao solo, sob a mesa, pedaços de arame fino, desses utilizados para limpeza, tipo "Bom Bril".

Com o mesmo propósito, procurou o denunciado Heitor de Albuquerque Cavalcanti obter o concurso de Raimundo Sebastião Rodrigues, integrante da Junta Apuradora, pedindo-lhe que assinalasse em seu favor votos em branco e prometendo-lhe, em troca, obter-lhe um emprego, proposta, porém, que foi recusada.

Apuraram, ainda, as investigações policiais que o denunciado Heitor de Albuquerque Cavalcanti no dia das eleições, ou seja, a 15 de novembro de 1970, compareceu a duas das Seções Eleitorais — 20.^a e 21.^a — localizadas em Queimada Nova, município de Paulistana, presididas, respectivamente, pelos denunciados Adalberto Reis e Romoaldo Tomaz de Souza e, usando de sua influência como deputado federal, obteve dos mesmos que não lacrassem as urnas após o encerramento da votação e as colocassem em uma camioneta Rural, dirigida por Rose-no de tal, motorista levado de Brasília pelo deputado Heitor, a fim de serem conduzidas para a sede do município de Paulistana.

Durante o percurso, o denunciado Heitor de Albuquerque Cavalcanti fez parar o veículo na "Fazenda Tanquinho", de propriedade de um seu irmão, determinando a retirada das urnas, que foram levadas para o interior da casa, onde permaneceram por cerca de duas horas.

Nessa ocasião, o denunciado Heitor de Albuquerque Cavalcanti, aproveitando-se

de cédulas em branco, rubricadas, mas que não haviam sido utilizadas, preencheu-as em seu favor, fazendo com que algum dos presentes assinasse o nome do eleitor na folha de votação. A seguir, o próprio deputado lavrou as atas de votação, que foram assinadas pelos Presidentes das Seções Eleitorais, depois de fechada a fenda da urna. Colocadas novamente as urnas no veículo, rumaram para a sede do município de Paulistana, onde foram entregues pelos Presidentes das Seções, denunciados Adalberto Reis e Romoaldo Tomaz de Souza, ao Dr. Juiz Eleitoral" (f. 2 382-2 384).

A denúncia foi oferecida com base em inquérito eleitoral constante de 12 volumes, apreciado, sob forma de reclamação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, que julgou provada a fraude e determinou o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por haver, entre os indicados, um Deputado Federal. Decidiu, ainda, aquela Corte, por maioria, que a fraude não alterou o resultado das eleições de 1970, realizadas no Estado do Piauí, para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, visto que cobertos pela preclusão e coisa julgada.

Dessa decisão, interpôs recurso para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral o indiciado Ezequias Gonçalves Costa. A irrisignação não logrou conhecida pela Corte Eleitoral Superior, em acórdão assim ementado:

"Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que acolheu Reclamação embasada em fraudes praticadas nas eleições de 1970 e declarou a existência de coisa julgada quanto aos efeitos eleitorais pretendidos pelo reclamante.

O Tribunal não conheceu do apelo, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, face estar indi-

ciado mandatário legislativo federal daquele Estado" (f. 2363).

Pelo aditamento de f. 2387 o Dr. Procurador-Geral da República imputou aos acusados Heitor de Albuquerque Cavalcanti e Eutímio Dias Negreiros, por suas condutas descritas na denúncia, a prática, também, do crime previsto no art. 315 do Código Eleitoral, pois, falsificando material e ideologicamente cédulas oficiais, devidamente rubricadas, alteraram nos mapas e boletins de apuração a votação obtida por candidatos, inclusive a referente ao próprio Heitor de Albuquerque Cavalcanti, lançando nesses documentos votação que não correspondia às cédulas realmente existentes nas urnas.

Notificados os denunciados, para os fins estabelecidos no art. 226 e seus parágrafos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentaram eles as defesas de f. 2430-2435, 2444 e 2459-2462, enquanto que o denunciado Heitor de Albuquerque Cavalcanti, arguiu exceção de incompetência do Supremo Tribunal Federal e, dizendo estar convicto da procedência da declinatória para o Tribunal Federal de Recursos, como também de sua inocência, reservou-se para emitir seu juízo sobre as falsas imputações no momento oportuno.

A exceção não foi processada em autos apartados e, nesta altura, não vi razões para corrigir essa omissão.

Por isto, passarei agora a expor os fundamentos da exceção, para que, em se antecipando o seu julgamento, decida o Plenário; depois se devolverá, ou não, o prazo da defesa do excipiente, caso venha a ser rejeitada a sua declinatória.

Assim está fundamentada a exceção:

"O douto Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra o Excipiente, perante a colenda Suprema Corte, como incurso na sanção dos arts. 346 e 350 do Código Eleitoral.

À época dos fatos narrados na denúncia

(1970), o Excipiente era Deputado Federal.

No ano de 1975, o Excipiente, já não sendo Deputado Federal, foi nomeado membro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (doc. n.º 2).

Disciplinando a competência originária do egrégio Tribunal Federal de Recursos, prescreve a Constituição Federal (artigo 122, inciso I, letra b):

"Art. 122 Compete aos tribunais federais de recursos:

I. processar e julgar originariamente:

a)

b) os juízes federais, os juízes do trabalho, os membros dos tribunais de contas dos estados e os do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade."

Está assim expresso na Constituição que cabe ao Tribunal Federal de Recursos, nos crimes comuns e de responsabilidade o processo e julgamento dos membros dos Tribunais de Contas dos Estados.

Após a investidura do Excipiente como membro do Tribunal de Contas, a justiça competente para julgá-lo é exclusivamente a do Tribunal Federal de Recursos, quer o fato imputado tenha sido consumado depois da investidura, quer tenha ocorrido antes da investidura (o que realmente sucedeu).

Quem processa e julga membro do Tribunal de Contas estadual, por crime comum ou de responsabilidade, é só o Tribunal Federal de Recursos. Essa é a rígida palavra da Constituição, insuscetível de desvio processual, superior a equívocos de interpretação.

Contra a autoridade da Constituição, não é prudente invocar a *Súmula n.º 394* (predomínio exegético de leis federais):

"Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício".

O que pretende a ampla *Súmula* (já consagrada por novos entendimentos no seio da Suprema Corte) é que a prerrogativa concedida à função pública acompanhe o servidor, como sombra protetora, além do exercício da função, como se ele ainda estivesse em desempenho estatal merecedor de privilégio forense, como se a distinção judicial fosse outorgada à pessoa e não à dignidade da função.

Desde, porém, que a Constituição Federal atribui foro especial aos membros dos Tribunais de Contas dos Estados, fica por demais claro que a situação do Excipiente, que já não é deputado federal, mas que é membro de um Tribunal de Contas, não se enquadra na *Súmula n.º 394*, e sim no art. 122, inciso I, letra *b*, da Constituição Federal.

Desta maneira, é inadequada a invocação daquela *Súmula*.

Sem dúvida também é impróprio subsumir a espécie ao império do art. 119, inciso I, letra *a*, da Constituição Federal.

Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o Excipiente era deputado federal. No ano de 1974, ele não se candidatou à reeleição.

Em 1975 ingressou no Tribunal de Contas do Estado, adquirindo, em razão da nova alta investidura, outra regalia forense.

Se o Excipiente não fosse membro do Tribunal de Contas, cabia examinar a competência para seu processo e julgamento à luz da *Súmula n.º 394*. Cabia igualmente examinar se a competência deferida à Suprema Corte para julgar deputado federal abrange o deputado e o ex-deputado, o deputado que já foi deputado (desligado a vínculo da função pública que a lei cinge de foro excepcional).

Como, porém, neste caso o ex-deputado é hoje membro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a competência para processá-lo e julgá-lo pertence toda inteira

ao egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Se o Excipiente fosse apenas ex-deputado, e não estivesse jungido, em razão de novo cargo, a outra jurisdição, poder-se-ia convocar a *Súmula n.º 394* e o art. 119, I, *a*, da Constituição, a fim de que o Supremo Tribunal, ante o novo espírito da Casa sobre a matéria, declarasse se o ato de um ex-deputado, para fins de foro privilegiado, é igual a ato de um deputado — o que também se espera, se necessário, para que a Suprema Corte decline de sua competência, no julgamento desta exceção.

O Excipiente não é deputado (art. 119, I, *a*). É membro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (art. 122, I, *b*). A ação penal deve ser movimentada, conseqüentemente, perante o egrégio Tribunal Federal de Recursos" (f. 2452-2455).

O Dr. Procurador-Geral da República impugnou a exceção:

"Em cumprimento ao r. despacho de Vossa Excelência (f. 2464 e verso), tem o Ministério Público Federal a dizer o seguinte:

É manifestamente improcedente a arguição de incompetência desse colendo Supremo Tribunal Federal, formulada pelo acusado Heitor de Albuquerque Cavalcanti.

Era ele, ao tempo em que ocorreu o fato que lhe é atribuído pela denúncia, deputado federal, e, conseqüentemente, apesar de não ter sido reeleito e não se achar assim no desempenho de mandato parlamentar federal, a competência para o processo e julgamento pertence ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do disposto no art. 119, I, *a*, da Constituição Federal, e nos termos da *Súmula n.º 394*.

Pouco importa que, presentemente, se ache no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a que, pelos crimes porventura praticados desde que se empossou e enquanto nele permanecer, deva responder pe-

rante o egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não gozasse ele da prerrogativa de função para responder criminalmente perante o colendo Supremo Tribunal Federal e, certamente, a posterior investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, deslocaria a competência para o processo e julgamento para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Mas, se pela função que exercia quando se afirma ter praticado o crime, competente era o Supremo Tribunal Federal e se tal competência, nos termos da *Súmula n.º 394*, persiste mesmo depois de ter cessado o exercício, não há por que, entre as duas competências fazer preponderar a do órgão hierárquico situado em posição inferior entre os órgãos do Poder Judiciário, pois a regra doutrinária é exatamente a oposta, ou seja, a da prevalência da jurisdição mais elevada.

Embora inexista regra legal prevendo a hipótese, há de ser aplicada, eis que expressamente admitida a analogia (Código de Processo Penal, art. 30), a norma constante do art. 78, III, da lei processual penal, *verbis*:

“Art. 78 Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

.....
III. no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação.”

Efetivamente, se praticando duas infrações, a competência se estabelece pela jurisdição de maior categoria, o mesmo critério, na omissão da lei deve ser adotado quando na diversidade de jurisdições uma, decorrente da função exercida na data do crime; outra, do cargo desempenhado no momento do processo — ou seja, pela de maior graduação, no caso, o Supremo Tribunal Federal. Fosse inversa a situação, e ainda competente seria o Excelso Pretório.

Pelas razões expostas, opina o Ministério Público Federal no sentido de ser rejeitada a arguição de incompetência” (f. 2 465-2 467).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): De conformidade com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, rejeito a exceção de incompetência. O excipiente, quando da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, era Deputado Federal, assim como o reconheceu a Justiça Eleitoral, ao remeter os autos do inquérito ao Supremo Tribunal Federal. Tem inteira aplicação à espécie a *Súmula n.º 394*: “Cometido o crime durante o exercício funcional prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

Rejeito, pois, como já disse, a exceção de incompetência.

Sugiro, outrossim, caso o plenário rejeite a exceção, seja devolvido aos advogados do excipiente (f. 2 456) o prazo da apresentação de defesa.

Bem sei que essa providência não está prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nem no Código de Processo Penal mas estabelecendo este que as exceções não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal, sobra ao Juiz ou Tribunal a faculdade de emprestar-lhes esse efeito (art. 111 do Código de Processo Penal), devolvendo ao excipiente o prazo da defesa, máxime no caso *sub judice* em que a exceção não foi processada em separado, como devera (art. 111 do Código de Processo Penal).

Portanto, rejeito a exceção de incompetência e devolvo aos advogados do excipiente independentemente de nova notificação pessoal do acusado, o prazo da defesa (art. 226 do RI).

Caso essa sugestão não venha a ser acolhida pelo plenário, completarei o relatório, para que sejam apreciadas as defesas dos outros acusados e o protesto de inocência feito pelo excipiente.

EXTRATO DA ATA

APn 241 — PI — Rel., Ministro Soares Muñoz. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Heitor de Albuquerque Cavalcanti e outros. (Advs., Hucênio Marques Damasceno, Joaquim Sousa Neto, Alasico Elias Hidd e outro).

Decisão: Rejeitada a exceção de incom-

petência nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Impedidos os Ministros Bilac Pinto e Moreira Alves.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 16 de dezembro de 1977. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.